



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 0005140-56.2013.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é recorrente JUÍZO *EX OFFICIO*, e recorrido CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOÃO ALONSO GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à remessa necessária. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005140-56.2013.8.26.0132

COMARCA: CATANDUVA – 2ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: JUÍZO *EX OFFICIO*

RECORRIDO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOÃO ALONSO GARCIA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CATANDUVA e ARISTÓTELES MARTINS JUNIOR

VOTO Nº 15.420

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS.

I. Caso em Exame:

1. Ação indenizatória visando à reparação de danos materiais decorrentes de fraude no pagamento de contas de água. O autor mantinha contrato verbal com empresa que repassava cheques ao Município para pagamento de faturas de água e esgoto. Valores que não foram recolhidos aos cofres públicos, em razão de esquema fraudulento. O esquema envolvia a falsificação das autenticações das contas de água e apropriação indevida dos valores pelo representante da empresa contratada e servidor municipal, conforme apurado em processo criminal, no qual ambos foram condenados por crime de peculato.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade do ente público pela fraude praticada por seu servidor e a inexigibilidade dos débitos cobrados nas execuções fiscais.

III. Razões de Decidir:

3. Processamento da remessa necessária decorrente de lei, nos termos do art. 496, inciso I, §§ 1º, 'in fine', e 2º, do CPC,

visto que embora o valor da causa esteja aquém do limite previsto no § 3º, inciso III, considerada a necessidade de correção monetária e incidência dos juros moratórios, o valor do proveito econômico obtido com a condenação certamente ultrapassará o referido teto.

4. Incontrovertida a existência de fraude consistente na falsificação da autenticação mecânica das faturas de consumo de água, com impacto direto no patrimônio do autor, notadamente diante do ajuizamento das execuções fiscais.

5. Os valores indicados para indenização por danos materiais coincidem com os exigidos nas execuções fiscais, não sendo razoável impor ao ente público obrigação de indenizar pelos mesmos montantes, para, posteriormente, proceder-se à compensação. Acertada a adoção pelo r. Juízo da interpretação sistemática dos pedidos formulados.

6. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, conforme art. 37, § 6º, da CF, devendo ser demonstrados o dano, a conduta do agente e o nexo de causalidade.

IV. Dispositivo e Tese: 6. Recurso oficial desprovido.

Tese de julgamento: *1. O ente público requerido deve ressarcir o dano, nos termos do Tema nº 940 do E. STF. 2. Interpretação sistemática dos pedidos formulados, a fim de direcionar a pretensão ao afastamento da exigibilidade dos débitos constantes das Execuções Fiscais.*

Legislação Citada:

CF, art. 37, § 6º; CPC, art. 85, § 2º, art. 322, § 2º, art. 496, inciso I, §§ 1º e 2º; CC, art. 43, art. 927, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

*STJ, REsp nº 1741538/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 05.06.2018; STF, Tema nº 940, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 24.03.2017; TJSP, AP nº 1062449-22.2017.8.26.0053, Rel. Des. Fernão Borba Franco, 7ª Câmara de Direito Público, j. 08.09.2022; TJSP, AP nº 0003792-67.2009.8.26.0156, Rel. Des. Paola Lorena, 3ª Câmara de Direito Público, j. 06.10.2020. **Sentença mantida. Recurso oficial desprovido.***

Trata-se de remessa necessária referente à r. sentença de fls. 450/463, cujo relatório adoto, que julgou procedente a pretensão contida na exordial, para “*declarar a inexigibilidade dos débitos cobrados nas execuções fiscais nºs 0500472-58.2008.8.26.0132 (nº de ordem 486/2008) e 0500473-43.2008.8.26.0132 (nº de ordem 487/2008), ambas em trâmite no S.A.F. desta comarca*”, bem como, com relação ao corréu Aristóteles Martins Júnior, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, “*em razão do reconhecimento da sua ilegitimidade passiva*”; e, por via de consequência, extinta a denunciação da lide. Sucumbente, o Município foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e, quanto à parte do processo extinta sem resolução do mérito (pela ilegitimidade passiva), pelo princípio da causalidade, o autor restou condenado ao pagamento de eventuais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados também em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme art. 85, § 2º, do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo para interposição de recurso voluntário pelas partes, os autos foram remetidos a esta Superior Instância (fl. 475).

É o relatório.

Admito o processamento da remessa necessária decorrente de lei, nos termos do art. 496, inciso I, §§ 1º, *in fine*, e 2º, do CPC, visto que embora o valor da causa esteja aquém do limite previsto no § 3º, inciso III, do referido dispositivo legal, considerada a necessidade de correção monetária e incidência dos juros moratórios, o valor do proveito econômico obtido com a condenação certamente ultrapassará o referido teto (valor da causa de R\$ 64.742,77 em **03.04.2013** – fl. 01). A propósito, o Colendo STJ já decidiu que “*a dispensa do exame obrigatório pressupõe a certeza de que a condenação não será superior ao limite legal estabelecido, seja no art. 475 do CPC/1973, seja no artigo 496 do CPC/2015*” (REsp no 1741538/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. em 05.06.2018).

Trata-se de ação indenizatória ajuizada visando à reparação de danos materiais no valor de R\$ 64.742,77, decorrentes de fraude praticada no pagamento de contas de água. Aduz o autor que mantinha contrato

verbal com a empresa H. Prieto Lahoz Consultoria de Imóveis S/C Ltda. para a administração do condomínio, à qual repassava cheques cruzados e nominais ao Município, destinados ao pagamento das faturas de água e esgoto.

Ocorre que os valores não foram recolhidos aos cofres públicos, em razão de esquema fraudulento envolvendo o representante da empresa, Hildeberto Prieto Lahoz, e o corréu Aristóteles, então servidor municipal, conforme apurado no Processo Criminal nº 514/2005, no qual ambos foram condenados por crime de peculato. O esquema envolvia a falsificação das autenticações das contas de água e apropriação indevida dos valores, cuja fraude foi apurada em R\$ 15.627,24 entre novembro de 2001 e março de 2005, atualmente executada judicialmente nos processos de nºs 0500472-58.2008.8.26.0132 (nº de ordem 486/2008 – fl. 212) e 0500473-43.2008.8.26.0132 (nº de ordem 487/2008 – fl. 214).

O recurso oficial não prospera.

Em primeiro plano, constata-se que os valores indicados pelo autor à título de indenização por danos materiais coincidem com aqueles exigidos pela municipalidade nas Execuções Fiscais mencionadas no item X da exordial (fl. 06), circunstância expressamente reconhecida pelo Juízo de origem.

Com acerto, consignou-se na sentença que não é razoável impor ao ente público obrigação de indenizar pelos mesmos montantes objeto de cobrança nas referidas execuções, para, posteriormente, proceder-se à compensação.

Sendo assim, acertada a adoção pelo r. Juízo da interpretação sistemática dos pedidos formulados (art. 322, § 2º, do CPC), a fim de direcionar a pretensão ao afastamento da exigibilidade dos débitos constantes das Execuções Fiscais, mesmo porque eventual condenação do ente municipal ao pagamento do valor pleiteado poderia ensejar enriquecimento sem causa por parte do autor.

No mérito, como é cediço, em linhas gerais, a responsabilidade civil do Estado, é objetiva, e está prevista no § 6º do art. 37 da

CF, que dispõe que *“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*.

Nesse mesmo sentido, o art. 43 do Código Civil também adota os mesmos critérios constitucionais (*“as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo”*).

Corroborando no estabelecimento da responsabilidade objetiva estatal, o § único do art. 927 do CC estabelece que *“aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*, havendo *“obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”*, frente a adoção pelo direito pátrio da teoria do risco administrativo:

“A teoria do risco administrativo importa atribuir ao Estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado”¹ (g.n.).

Assim, para que a Administração Pública tenha o

¹ SERGIO CAVALIERI FILHO, Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Atlas, 13ª ed., 2019, item '72.6', p. 333.

dever de indenizar, deve-se demonstrar: a) a existência de dano patrimonial (lucro cessante e/ou dano emergente) e/ou extrapatrimonial (e.g. moral ou estético) sofrido pelo administrado; b) a conduta do agente ou do servidor público (fato administrativo); e c) o nexo de causalidade entre o dano e a conduta.

Em havendo conduta concorrente do agente ou servidor público e da vítima, somados aos demais requisitos, há o dever de a administração indenizar proporcionalmente em razão dos danos, assim como ocorre nos casos em que se verifica a concorrência de culpas na responsabilidade subjetiva, vez que afastada a chamada teoria do risco integral no direito brasileiro. Somente se houver culpa exclusiva da vítima na causação do dano ou mesmo fato exclusivo de terceiro, ficará excluída a responsabilidade da administração pública:

“Convém registrar que a teoria do risco administrativo não se confunde com a do risco integral, muito embora alguns autores neguem a existência de qualquer distinção entre elas, chegando, mesmo, a sustentar que tudo não passa de uma questão de semântica. O risco administrativo, o risco integral e o acidente administrativo seriam rótulos diferentes para designar coisas iguais. A realidade, entretanto, é que a distinção se faz necessária para que o estado não venha a ser responsabilizado naqueles casos em que o dano não decorra diretamente ou indiretamente da atividade administrativa.

Com efeito, a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite ao Estado afastar a sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexo causal – fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro. O risco administrativo, repita-se, torna o Estado responsável pelos riscos da sua atividade administrativa, e não pela atividade de terceiros ou da própria vítima, e nem, ainda, por fenômenos da Natureza, estranhos à sua atividade. Não significa, portanto, que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo

particular. Se o Estado, por seus agentes, não deu causa a esse dano, se inexistente relação de causa e efeito entre a atividade administrativa e a lesão, não terá lugar a aplicação da teoria do risco administrativo e, por via de consequência, o Poder Público não poderá ser responsabilizado”² (g.n.).

Assim, no que tange à responsabilidade civil estatal por ato comissivo de agente ou de servidor público, basta apenas que se proceda à demonstração do fato administrativo e da eclosão do dano suportado pelo administrado, estabelecendo-se o nexo causal entre ambos.

E, restando evidenciada a prática fraudulenta narrada na exordial, para qual concorreu diretamente o então servidor municipal, que confessou expressamente a autoria dos delitos imputados (fls. 132/133), e diante, inclusive, da condenação proferida nos autos da Ação Penal nº 0009565-10.2005.8.26.0132 (cópias às fls. 144/153), é, de fato, do ente público requerido o dever de ressarcir o dano, nos termos do Tema nº 940 do E. STF, que determina: “A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa” (STF, Tema nº 940, Rel. MIN. MARCO AURÉLIO, j. em 24/03/2017, public. em 14/08/2019).

Além do mais, oportuno mencionar que o próprio ente municipal instaurou processo administrativo disciplinar em face do servidor envolvido, reconhecendo a infração funcional que culminou na aplicação da penalidade de demissão, conforme se depreende à fl. 186.

Incontrovertida, portanto, a existência de fraude consistente na falsificação da autenticação mecânica das faturas de consumo de água, com impacto direto no patrimônio do autor, que suporta prejuízo material decorrente da conduta ilícita, notadamente diante do ajuizamento das execuções fiscais de nºs 0500472-58.2008.8.26.0132 (nº de ordem 486/2008 – fl. 212) e 0500473-43.2008.8.26.0132 (nº de ordem 487/2008 – fl. 214).

² SERGIO CAVALIERI FILHO, Op. cit., item '72.6', p. 333.

Diante do exposto, considerando que restaram devidamente preenchidos os requisitos configuradores da responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da CF, impõe-se a manutenção integral do *decisum* pelos seus próprios fundamentos.

Nessa conformidade o entendimento deste E.
Tribunal:

“Apelação. Responsabilidade civil do Estado. Municípios que relatam terem sido vítimas de esquema fraudulento de venda de credenciais para participação fictícia nas festividades do Carnaval de 2017, organizado pela Prefeitura de São Paulo. Reuniões realizadas na sede da Subprefeitura de do Tucuruvi e conduzidas por servidora pública e por terceiro. Teoria do órgão que implica em imputação direta à Administração Pública dos atos praticados por seus agentes (juridicamente investidos em seus cargos) e dos danos decorrentes de tal atuação. Teoria da aparência que favorece o terceiro de boa-fé, no caso, as vítimas da fraude perpetrada. Responsabilidade civil que, a teor do art. 37, § 6º da Constituição Federal, é de modalidade objetiva, quer se trate de atuação administrativa comissiva ou omissiva. Dever de indenizar caracterizado. Sentença reformada para julgar procedentes os pedidos. Recurso provido” (TJSP; AP nº 1062449-22.2017.8.26.0053; des. Rel. FERNÃO BORBA FRANCO; 7ª Câmara de Direito Público; j. em 08/09/2022 – g.n.);

“Apelação. Responsabilidade Civil. Pedido de indenização por danos morais e materiais formulado em face do Município de Cruzeiro e de servidor público municipal, ocupante do cargo de dentista, por suposta má prestação de serviços odontológicos. Ilegitimidade passiva do dentista. Servidor público que somente responde administrativa e

civilmente, perante a pessoa jurídica à qual se vincula. STF, tema 940. Pedido julgado procedente na origem. Responsabilidade civil do município caracterizada. Agente público que, no momento dos fatos, estava no exercício da função, situação que impõe a responsabilidade civil do Estado. Redução do quantum indenizatório. Aplicação do tema 810 do STF. Sentença parcialmente reformada. Ilegitimidade passiva do agente público reconhecida ex officio. Recurso provido em parte” (TJSP; AP nº 0003792-67.2009.8.26.0156; des. Rel. PAOLA LORENA; 3ª Câmara de Direito Público; j. em 06/10/2020 – g.n.).

Deixo de majorar a verba honorária, pois não houve interposição de recurso voluntário.

Por derradeiro, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*”. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de “*embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal*” (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 18.04.2006).

Ante o exposto, **nego provimento** à remessa necessária.

CARLOS VON ADAMEK

Relator